

DECRETO EXECUTIVO Nº 4653, DE 23 FEVEREIRO DE 2021.

Reitera e adota novas medidas no Decreto no 4448, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no Município de Caçapava do Sul face a pandemia de coronavírus (COVID-19), às disposições do Decreto Estadual no 55.240, de 10 de maio de 2020 e de mudança para a Bandeira Vermelha da R27, a qual faz parte o município de Caçapava e dos Decretos Estaduais 55.435, 55.482, 55.609 e 55.764.

O Prefeito de Caçapava do Sul, Giovani Amestoy, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4448 de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no município de Caçapava do Sul em Virtude do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 55.240 de 10 de maio de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) com base no Modelo de Distanciamento controlado no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o município disponibilizou testes rápidos que estão sendo feitos em massa tanto no Sistema Único de Saúde Municipal e na rede privada, e da normativa da Secretaria de Saúde do Estado de aplicação de testes rápidos em pacientes com sintomas gripais a partir do 15º dia de sintomas, e que faz com que aumente os registros de casos, e conseqüentemente permite mapear possíveis focos de infecção;

CONSIDERANDO que Caçapava do Sul faz parte da Região 27, que tem como regulador o município de Cachoeira do Sul, onde ainda se encontram outros 12 municípios, e que a bandeira do Modelo de Distanciamento Controlado da R27 mudou de cor Laranja para a Vermelha.

CONSIDERANDO que há possibilidade de adoção de normas de Bandeira Laranja para algumas atividades econômicas via Sistema de Cogestão Regional,

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 55.713, de 11 de janeiro de 2021, permite cogestão entre municípios e flexibiliza as normativas;

CONSIDERANDO que o horário de funcionamento de algumas atividades pode ser regulamentado por norma local, RESOLVE D E C R E T A R:

DECRETA:

Capítulo I – Conforme Decreto Estadual Nº 55.609 e 55.764, Caçapava do Sul seguirá protocolos determinados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual estabeleceu a R27 na Bandeira Vermelha no Modelo de Distanciamento Controlado. Determina:

- Comércio varejista: Sem restrição de dias, mas com restrição de horário (até 18h), ocupação de no máximo 50% da capacidade entre funcionários e clientes conforme PPCI.
- Postos de distribuição de combustíveis devem funcionar sem restrição de horário, com capacidade de até 75% de trabalhadores, sem aglomeração e respeitando a portaria da Secretaria de Saúde do Estado SES nº270. Conveniências deverão funcionar das 7h às 18h de domingo a domingo.
- Permissão de restaurantes, lancherias e padarias sem restrição de dias, mas com restrição de horário até as 20h (Conforme decreto estadual 55.764) com atendimento presencial, após as 20h somente tele-entrega, com horário máximo permitido até as 02h, após este horário é proibido o funcionamento em qualquer modalidade.
- Administração pública deverá funcionar com teto máximo de trabalhadores de até 75%
- Missas e Serviços religiosos devem funcionar com máximo de 20% da capacidade do PPCI, limitado a 30 pessoas com janelas abertas e ventilação natural.
- Indústria deve operar com 75% dos trabalhadores e teletrabalho.

Capítulo II – Estabelecimentos de itens essenciais de suprimentos alimentícios, combustíveis, médico, farmacêuticos e do setor primário (agronegócio):

Art. 1 - Mercados, supermercados, lojas de vendas de suprimentos alimentícios essenciais e estabelecimentos do setor que terão a seguinte redação: Devem manter a funcionalidade com capacidade de até 75% do seu PPCI (funcionários e clientes), respeitando a Portaria de Saúde estabelecida pelo Estado para seu referido Comércio. O horário de funcionamento será até às 20h de segunda a domingo (quando o funcionamento do mesmo), *a fim de evitar aglomerações*. O horário de abertura é de acordo com o horário já estabelecido pela empresa.

Parágrafo único: É de obrigatoriedade do estabelecimento o controle de distanciamento de modelo controlado, sendo que, nas filas, é necessária a distância de 1,5m entre os clientes, com demarcação do local visível ao cliente de onde ele deverá aguardar o atendimento, seja interno (respeitando a capacidade do local) ou externo (em filas em estacionamento e ruas) e o controle destas deverá ser feito por funcionário local e ou da gerência da empresa. Também é obrigatório seguir todos os protocolos de saúde (uso de EPI por parte dos funcionários e clientes) e de disponibilidade de álcool em gel na entrada para todos os clientes, que deverão estar de máscaras, e cujas orientações devem ser feitas na entrada do estabelecimento. O não cumprimento das medidas acarretará multas e sanções de penalidades conforme artigo deste decreto que trata de multas a comércios e estabelecimentos que infringirem a Lei.

Art. 2 – Distribuidoras de bebidas e bares: Cujo horário de funcionamento será das 7h às 18h de segunda a domingo. Após o horário de fechamento é proibida a venda de produto de qualquer forma, sob sanções do Decreto Estadual Nº55.764, sendo este o horário limite para saída dos clientes e para vendas via tele entrega e “pegar e levar”.

Capítulo III - Salões de beleza, barbearias, estúdios de tatuagens, centros de estética:

Devem realizar as atividades com 50% da capacidade do local conforme PPCI (entre funcionários e clientes), com distanciamento entre clientes seguindo todos os protocolos de saúde, o horário de funcionamento será das 8h às 20h, preferencialmente com hora marcada.

Capítulo IV - Quadras esportivas, centro de esportes:

Fica autorizado o funcionamento destes até as 20h, seguindo todos os protocolos de saúde e uso de máscara dos atletas.

Capítulo V - Academias e Centros de treinamentos físico e estúdios de dança:

Art. 3 - O funcionamento destes poderão ocorrer com 25% da capacidade de profissionais e alunos, com atendimento restrito de atletas e alunos por setor conforme PPCI de acordo a Bandeira Vermelha do Modelo de Distanciamento do Estado do Rio Grande do Sul. O horário de atendimento segue permitido até às 20h.

Capítulo VI- Bancos, Lotéricas e similares:

Podem operar com 75% dos trabalhadores e 50% da capacidade com clientes, o horário é de até as 20h. Todo e qualquer estabelecimento comercial deve oferecer álcool em gel 70% para clientes ao acessar o estabelecimento e uso obrigatório de máscara, além de controle de entrada e saída de clientes feito por funcionário do estabelecimento (dentro ou fora do estabelecimento), sob pena de multa em caso de descumprimento das normativas de saúde.

Capítulo VII: Eventos privados ou corporativos:

Fica proibido a realização de todo e qualquer tipo de evento, seja ele como aniversários, reuniões familiares ou similares.

Capítulo VIII: Locais públicos abertos, sem controle de acesso:

Ruas, calçadas, praças e similares é proibida a permanência, a fim de que se evite aglomeração; locais públicos somente em atividades físicas e lúdicas e com uso obrigatório de máscara. Segue proibida toda e qualquer tipo de aglomeração, sendo o não cumprimento deste artigo ocasionará em autuação inicial de R\$100,00 por partes da Brigada Militar e Fiscalização Sanitária.

Capítulo IX: Fica vedado:

I - O consumo de bebidas alcoólicas e bebidas caracterizadas no rótulo como ZERO álcool e similares em locais públicos;

II – O consumo de bebidas alcoólicas e bebidas caracterizadas no rótulo como ZERO álcool e similares no entorno de estabelecimentos privados como bares e restaurantes, dentre outros, ficando ressalvado o consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente sentados em cadeiras e acomodados em mesas, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e as demais medidas sanitárias estabelecidas. O não cumprimento destas medidas e sendo flagrado pelas autoridades sanitárias e de segurança pública sendo passível de multa inicial de R\$200,00, sendo o valor dobrado em reincidência, e a apreensão das bebidas e descarte das que estejam sendo consumidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4 - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, Lei no 1616/2004 e legislações correlatas, cujas penalidades ocorrerão da seguinte maneira:

Art. 5 - A Fiscalização Sanitária no cumprimento das normas mencionadas neste Decreto caberá a autoridade sanitária do município, sempre que necessário, esta solicitará o auxílio da força policial para o cumprimento das normas citadas.

Art. 6 - Em caso de descumprimento, a empresa, comércio ou gerência do estabelecimento, ou cidadão, serão autuados pela Vigilância Sanitária, órgão responsável pela Fiscalização Municipal, podendo ser aplicado, conforme a Lei da Legislação Sanitária Federal no 6.437, e que terá auxílio de fiscais (servidores municipais de áreas de fiscalização), que atuarão juntos à Vigilância Sanitária e cuja tabela de multa – em que valor angariado será destinado para fundos da Saúde ao Combate da Pandemia do Coronavírus-, será apresentado a seguir:

- I- Multa para quem transitar sem máscaras em vias públicas, estabelecimentos comerciais ou órgãos municipais, Estaduais e Federais
- II-
 - a) Qualquer cidadão: no valor de R\$100,00 e R\$200 reincidência.
 - b) Servidores da Prefeitura que forem flagrados sem a utilização de máscara em horário de trabalho nos órgãos responderão penalidades como processo administrativo e afastamento com desconto nos vencimentos em caso de reincidência.
 - c) Qualquer normativa deste Decreto sendo descumprida por estabelecimentos comerciais acarretarão multa inicial de R\$1.000 reais com suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

GABINETE DO PREFEITO DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura.

23 / 02 / 2021


Giovanni Amestoy
Prefeito Municipal


Cássia de Sena Freitas

Secretária Geral, Matrícula nº 478327-1